



MUNICÍPIO DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CERTIDÃO Nº 26/2022

CERTIFICO, para os devidos fins, que está sendo anexado ao Projeto de Lei nº 148/2022, de 20 de junho de 2022, que: "*Altera a Lei Municipal nº 5.066 de 2006.*", a redação do mesmo com os respectivos dispositivos (incisos, alíneas e afins) numerados de foram corretas, visando a melhor compreensão e adequação a técnica processual legislativa. Recebo a cópia do mesmo que não altera a redação do projeto, somente faz a adequação conforme mencionado para não prejudicar o andamento da tramitação nesta Casa Legislativa. A presente certidão vai assinada também pela Diretora Geral do SISPREM, Sr.^a Luciana Weber, que apresenta as referidas correções. Sendo o que tinha a certificar, eu, Carolina Allende Torres da Cunha, Matrícula E-043, responsável pelo Setor Legislativo, digitei e dou fé a presente certidão, sem rasuras, aos vinte e um dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois. -----


CAROLINA ALLENDE TORRES DA CUNHA
Oficial Legislativa


LUCIANA WEBER
Diretora Geral do SISPREM



Altera a Lei Municipal nº 5.066 de 2006.

A Prefeita Municipal, no uso de suas atribuições,

Art. 1º - Altera-se a redação dos seguintes artigos da Lei Municipal nº 5.066 de 2006, passando a vigorar nos termos que seguem:

Art. 5º. (...)

Parágrafo único. No segundo semestre de cada ano deverá ser apresentada avaliação e respectivo relatório atuarial em sessão pública gravada em mídia audiovisual para os gestores, servidores, vereadores e demais interessados que atendam à convocação previamente emitida para o evento.

Art. 15. O Diretor Geral do SISPREM será de livre nomeação pelo Prefeito Municipal entre os servidores públicos municipais efetivos, devendo recair em pessoa de reconhecida capacidade técnica, administrativa, idoneidade e com formação superior, devidamente habilitado para o exercício do cargo segundo as exigências do Ministério do Trabalho e Previdência vigentes à época da designação.

Parágrafo único. O mandato do Diretor Geral será de dois anos, permitida recondução, sendo vedada a exoneração durante o mandato, exceto por deliberação de maioria absoluta do Conselho Deliberativo da autarquia.

Art. 16. Os cargos de Diretor Financeiro e de Chefe da Unidade Técnica serão de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, devendo recair em pessoas de reconhecida capacidade técnica, administrativa, idoneidade e, com formação superior, observando-se, quanto ao Diretor Financeiro, as exigências do Ministério do Trabalho e Previdência vigentes à época da designação, bem como, ser servidor público municipal efetivo.

Art. 96. A aposentadoria consiste numa renda mensal pagável ao próprio segurado, nos limites e condições estabelecidos nesta Lei, na forma da Emenda à Lei Orgânica nº 47/2022 e Lei Complementar aprovadas com base na Emenda Constitucional nº 103/2019.



Art. 97. O servidor será aposentado nos termos do previsto na Emenda à Lei Orgânica nº 47/2022 e em Lei Complementar:

- I – por invalidez;
- II – compulsoriamente;
- III – pelo cumprimento dos requisitos de tempo e idade previstos em lei complementar;

Art. 109. O servidor será automaticamente aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos proporcionais à média dos salários de contribuição, calculada pelo que dispõe os parágrafos 3º e 17º, do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 129. (...)

IV – da data do protocolo do requerimento quando superado o período de três meses do óbito do segurado.

Art. 130 (NR) - A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Próprio de Previdência Social será equivalente a uma cota familiar de 70% (setenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) e, em qualquer hipótese, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de cinquenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de cinquenta por cento da parcela excedente a este limite; e

II - uma cota familiar de 70% (setenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, acrescido de cinquenta por cento da parcela excedente a este limite.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol



de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos nesta lei.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição deve ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar ou perícia médica oficial, observada revisão periódica na forma da legislação, demonstrada, inequivocamente, a dependência econômica do segurado.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica exclusiva do segurado.

§ 7º É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 131. A pensão por morte do segurado será deferida ao conjunto de beneficiários nos termos do artigo anterior.

(...)

§ 7º (revogado)

(...)

§ 9º Extingue-se a pensão por morte nos casos previstos no art. 81 desta lei.

§10º. A parte individual da pensão extingue-se:

I – pela morte do pensionista;

II – para o filho, pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for pessoa inválida ou com deficiência intelectual ou mental que o torne incapaz de prover a própria subsistência, devendo ser demonstrada cabalmente a necessária dependência econômica;

III – para o pensionista com deficiência intelectual ou mental quando for demonstrada a capacidade de prover a própria subsistência ou pelo levantamento de interdição.

IV – para o cônjuge/companheiro supérstite:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c" deste inciso;

b) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

c) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo



menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

Art. 133. A pensão por morte será devida ao dependente com deficiência se esta condição tiver sido fixada por perícia médica realizada antes da data do óbito do servidor e for atestada, mesmo que após ao óbito, a dependência econômica exclusiva do segurado.

Art. 158. (...)

§ 3º O valor anual da taxa de administração mencionada no parágrafo anterior será de 2,3% (dois inteiros e três décimos por cento), sobre o somatório das remunerações brutas dos servidores, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, nos termos da Portaria MTP nº 1.467 de 02 de junho de 2022.

Art. 159. (...)

§1º A contribuição previdenciária dos inativos e pensionistas será de 14% incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o valor de três salários mínimos nacionais; com relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite.

Art. 200. (...)

Parágrafo único. À exceção do cargo em comissão de Chefe da Unidade Técnica, todos os demais cargos em comissão deverão ser providos por servidores públicos municipais.

Art. 2. Revogadas as disposições em contrário e incompatíveis, especialmente os arts. 110 e 111 da Lei Municipal nº 5.066/2006, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

